



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063736-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DANIEL FIGUEIREDO HIGA e Impetrante ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 659

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2063736-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Jacqueline do Prado Valles

Paciente: Daniel Figueiro Higa

Comarca: Capital

Habeas Corpus. Art. 155, § 4ª, incs. II e IV, do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Decisão fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias pessoais favoráveis não implicam a revogação da prisão se há elementos hábeis a justificar a segregação cautelar. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado, em favor de **Daniel Figueiredo Higa**, contra ato do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro da Barra Funda da Comarca da Capital, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 42/44).

Alegou, em síntese, que (i) o Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de furto qualificado, sendo a prisão convertida em preventiva, (ii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, (iii) a segregação cautelar é desproporcional por ser mais grave do que a possível condenação, visto que, em eventual condenação, o regime inicial poderá ser o aberto, bem como poderá a pena ser substituída por restritiva de direito, (iv) o Paciente é primário, circunstância favorável para a revogação da custódia cautelar, e (v) é possível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal (fls. 1/11 e 82/89).

Assim, requereu a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 90/93), as informações foram prestadas (fls. 96/97) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 169/181).

A advogada constituída, Dra. Jacqueline do Prado Valles, requereu cadastramento nos autos e descadastramento da Impetrante e advogada, Dra Rosimeire Ferreira da Cruz Fontana (fls. 163/165 e 183/184).

Apresentada desistência de sustentação oral com requerimento de conversão do feito para julgamento virtual (fls. 184).

É o relatório.

Inicialmente, defiro o cadastro da advogada constituída Dra. Jacqueline do Prado Valles e o descadastro da advogada Dra Rosimeire Ferreira da Cruz Fontana, anotando-se dos autos.

No caso em tela, o Paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, de furto qualificado (art. 155, § 4^a, incs. II e IV, do Código Penal), após subtrair o telefone celular da vítima, usando sua bicicleta e em concurso de agentes (fls. 17/20).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em audiência de custódia, nos seguintes termos:

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de FURTO QUALIFICADO (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas:

'que foi acionado via Copom, para comparecer ao local dos fatos, onde populares teriam detido um suspeito de prática de furto de telefone celular. Chegando ao local, avistou o suspeito que estavam sentando ao solo com sinais de agressão física. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em posse do suspeito DANIEL FIGUEIREDO HIGA. A vítima RODRIGO VILLALBA DE FREITAS e a testemunha DEOCLECIO JUNIOR VILLALBA DE FREITAS que estava no local da abordagem, apontaram o suspeito como sendo a pessoa que teria subtraído seu telefone celular. Ao indagar o suspeito Daniel, este negou a prática delitiva, informando que estava passando no local de bicicleta com sentido a sua residência. A bicicleta do suspeito não foi localizada no local. Diante disso, conduziu o suspeito ao Pronto socorro Santa Casa, onde foi medicado e liberado, devido às agressões de populares. Posteriormente conduziu o suspeito para a sede do 78º DP para os procedimentos de Polícia Judiciária de praxe'.

Segundo os policiais que efetuaram a prisão:

'estava no interior de um posto de gasolina Shell, logo após a passagem de um bloco carnavalesco, se preparando para pedir um UBER. Neste momento em que estava manuseando seu celular, passou um grupo de ciclista sendo que um dos ciclistas subtraiu o telefone celular, fugindo em desabalada carreira. O declarante afirma que correu atrás dos furtadores, que desceram a Rua da Consolação e, próximo a Praça Roosevelt, o furtador repassou o telefone para outro grupo de ciclistas, que pegaram seu telefone e subiram a Rua Augusta,

de encontro ao declarante. Diante disso, o declarante conseguiu deter DANIEL FIGUEIREDO HIGA, solicitando ajuda aos populares que estavam passando pela via. Um dos criminosos conseguiu recuperar a bicicleta de Daniel que ficou na via, enquanto a população em cólera passou a agredir Daniel. Policiais militares compareceram ao local e, em busca pessoal, não conseguiram localizar seu aparelho com o furtador. Afirma o declarante que seu telefone está avaliado em aproximadamente R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Por fim, reconhece Daniel como sendo a pessoa que participou do furto de seu telefone celular'

A vítima relatou:

'estava no interior de um posto de gasolina Shell, logo após a passagem de um bloco carnavalesco, se preparando para pedir um UBER. Neste momento em que estava manuseando seu celular, passou um grupo de ciclista sendo que um dos ciclistas subtraiu o telefone celular, fugindo em desabalada carreira. O declarante afirma que correu atrás dos furtadores, que desceram a Rua da Consolação e, próximo a Praça Roosevelt, o furtador repassou o telefone para outro grupo de ciclistas, que pegaram seu telefone e subiram a Rua Augusta, de encontro ao declarante. Diante disso, o declarante conseguiu deter DANIEL FIGUEIREDO HIGA, solicitando ajuda aos populares que estavam passando pela via. Um dos criminosos conseguiu recuperar a bicicleta de Daniel que ficou na via, enquanto a população em cólera passou a agredir Daniel. Policiais militares compareceram ao local e, em busca pessoal, não conseguiram localizar seu aparelho com o furtador. Afirma o declarante que seu telefone está avaliado em aproximadamente R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Por fim, reconhece Daniel como sendo a pessoa que participou do furto de seu telefone celular'.

Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente.

Inicialmente, cumpre destacar que o o delito de furto no caso, ao menos em tese, foi praticado com diversas pessoas, uma delas o autuado. Além disso, cumpre destacar que o fato se deu em local de enorme aglomeração de pessoas, o que agrava ainda mais o fato em tese praticado. Além do mais, se já não bastassem tais elementos, o autuado afirmou em audiência de custódia que possui outro inquérito policial em andamento. Não obstante não seja apto a gerar maus antecedentes ou reincidência, o certo é que a jurisprudência do

STJ possui entendimento consolidado no sentido de que tal fato é apto a servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva.

É o caso dos autos.

A questão relativa à recomendação do CNJ (soltura em crimes não violentos) não é vinculante ao magistrado e não o impede da análise dos requisitos e pressupostos para a prisão. Aliás, trata-se de questão jurisdicional, e não administrativa. De se ressaltar que medidas preventivas nas unidades prisionais podem ser tomadas em relação aos que ingressam das ruas (como possível isolamento etc).

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho a manifestação do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante de DANIEL FIGUEIREDO HIGA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal” (fls 42/44).

A r. decisão impugnada, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada, pois *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

No caso em tela, diante dos indícios de materialidade e autoria pelo crime de furto qualificado, punido com pena superior a 4 anos, satisfeitos os requisitos do art. 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Está presente o requisito da prisão preventiva como

garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Há que se observar que estão configuradas circunstâncias que reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar. Em primeiro, a conduta delituosa foi praticada, em tese, em concurso de agentes, os quais de maneira organizada, furtaram o telefone da vítima em local de grande aglomeração de pessoas. Ademais, consta dos autos de que a vítima *“correu atrás dos furtadores”* logrando êxito em deter o Paciente, embora esse tenha repassado *“o telefone para outro grupo de ciclistas, que pegaram seu telefone e subiram a Rua Augusta”* (fls. 19).

Assim, a princípio, a não localização do objeto furtado em posse do paciente, está coerente com as declarações até então prestadas, as quais, em momento oportuno, serão submetidas ao contraditório e a ampla defesa nos autos da ação penal.

Acrescente que o Paciente é investigado em inquérito policial em curso pela prática, em tese, do delito de receptação de telefone celular furtado em condições similares aos dos autos (fls. 58/60 e 68/69).

Dessa forma, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal:

“HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP - HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câmara, Dir. Crim., rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14/01/2022).

Por outro lado, **“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.**

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital